

**LEI Nº 311 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE FIXAREM EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS, ENFERMEIROS, MOTORISTAS, TÉCNICOS E DEMAIS SERVIDORES QUE ESTEJAM LOTADOS NAS UNIDADES E QUE DEVAM PRESTAR ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Ficam as Unidades Públicas de Saúde, obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, a escala de plantão diário dos profissionais de saúde que naquela unidade estejam lotados e devam prestar atendimento à população.

**Parágrafo Único.** A informação, atualizada diariamente, deverá ser apresentada em cartaz ou placa e deverá conter:

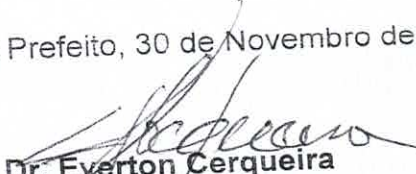
- I - Nome completo e número do registro profissional;
- II - Dias e horários dos plantões médicos e demais profissionais vinculados à Saúde.

**Art. 2º.** - As informações de que trata o artigo antecedente também poderão ser atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais do Município de Candéal e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na rede mundial de computadores.

**Art. 3º.** - Para cumprir o disposto nesta Lei, as Unidades de Saúde utilizarão a estrutura já existente, como quadros de avisos e demais materiais de divulgação, sem geração de novas despesas.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de Novembro de 2021.

  
**Dr. Everton Cerqueira**  
Prefeito Municipal

**PARECER Nº071/2021**

**REPARTIÇÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**01.** A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento encaminhou para esta Procuradoria a cópia do Projeto de Lei, que estabelece a "obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde fixarem em lugar visível a lista dos médicos, enfermeiros, motoristas, técnicos e demais servidores que estejam lotados nas unidades e que devam prestar atendimento à população" (cópia anexa).

O Projeto de Lei tem iniciativa do Poder Legislativo, que em sessão plenária do dia 11 de novembro de 2021 aprovou o referido Projeto, que foi encaminhado para o Poder Executivo para sanção e publicação.

**É o relatório.**

**02.** Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, impende-nos sobrelevar que a condução da análise jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente à função da advocacia, em especial, conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que cuida do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, para confecção do presente instrumento, há que ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e/ou oportunidade. Nesse aspecto, a respeito da liberdade de opinião do profissional, cabe-nos destacar os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação:*



Do que se apresenta para apreciação, entendemos que o projeto de lei atende às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como, demais preceitos legais pertinentes, com base nos documentos apresentados pelo executivo Municipal, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro da Casa Legislativa.

Por fim, diante do exposto, concluímos que não há inviabilidade jurídica no que tange a matéria orçamentária.

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei não encontra óbice constitucional e legal intransponível para o seu prosseguimento, pugnando pelo pronunciamento de sanção do Poder Executivo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Candeal, 23 de novembro de 2021.

  
MARYUSCHA SANTOS ALMEIDA RAMOS

Procuradora do Município